



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.453 - SE (2015/0100885-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTONIO SIZENANDO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCAS MENDONÇA RIOS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALOR A MAIOR. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu pela repetibilidade dos valores pagos aos servidores por erro administrativo, cujo recebimento se deu de boa-fé, se deu em decorrência de recebimento equivocado de *"valor da GDPST, paga no em relação à GDM, a que efetivamente fazia jus o servidor"*.

2. Quanto à possibilidade de devolução das parcelas salariais recebidas a maior, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é no sentido de que não há falar em repetição de verba remuneratória paga a maior por equívoco da Administração na interpretação de lei e recebida de boa-fé pelo servidor público.

3. Ocorre que, na hipótese dos autos, o acórdão *a quo* é categórico ao afirmar que **o recorrido percebeu indevidamente vantagem em razão de erro operacional**. Dessa forma, o pagamento indevido não foi consequência de erro de interpretação legal, mas sim de erro operacional da Administração Pública, no pagamento *"referente à diferença do valor da GDPST, paga no mês de julho, em relação à GDM, a que efetivamente fazia jus o servidor"*, ou seja, o presente caso não se coaduna com a hipótese decidida no regime dos recursos especiais repetitivos e, ante a impossibilidade de se considerar presente boa-fé do servidor (que foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias) no recebimento de vantagem em valor superior ao verdadeiramente devido, adequada a restituição dos valores recebidos.

4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela restituição dos valores recebidos pelo servidor, quando esses foram pagos pela Administração em razão de erro de cálculo ou em duplicidade. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.453 - SE (2015/0100885-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTONIO SIZENANDO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCAS MENDONÇA RIOS
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTONIO SIZENANDO MENEZES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 167, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALOR A MAIOR. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTONIO SIZENANDO MENEZES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 92/93, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. AFASTADO O PRECEDENTE DO RESP 1.244.182. MERO ERRO DISTINGUISHING OPERACIONAL. PRECEDENTE DO RESP 1.278.089.

1. A questão devolvida ao Tribunal diz respeito à possibilidade de repetição de valores pagos equivocadamente pela administração ao servidor.

2. Utilização da técnica de aplicação dos precedentes conhecida por , através da qual se distinguishing observa se a do é adequada ao caso concreto e se, diante das distinções ratio decidendi leading case factuais, deve ser ampliada para alcançar o caso ou restringida para não ser aplicado.

3. Analisando os precedentes, nos casos em que por erro de interpretação da Administração, foram pagos a servidor valores a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este indevidos, mas estando presentes a boa-fé deste - que é presumida - deve se abster a Administração de realizar descontos na folha de pagamento (REsp 1.244.182).

4. Não obstante, se os valores pagos indevidamente não forem resultado de erro de interpretação, mas de mero erro operacional, é obrigatória a recomposição do erário, independentemente de estar ou não caracterizada a boa-fé do impetrante no recebimento das verbas (REsp 1.278.089).

5. Mas se, todavia, o pagamento indevido não é resultado de erro de interpretação, nem mero erro operacional, mas de erros operacionais recorrentes e generalizados, criando uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, se deve ampliar a aplicação do precedente do REsp 1.244.182 a estes casos (AC546397-TRF5).

6. No caso concreto, o apelante é servidor público federal aposentado, vinculado ao Ministério da Saúde e, no mês de agosto de 2012, sofreu desconto em seus proventos no valor de R\$ 626,60 (seiscentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), referente à diferença do valor da GDPST, paga no mês de julho, em relação à GDM, a que efetivamente fazia jus o servidor.

7. Percebe-se que claramente ocorreu um erro operacional e que tal erro não criou uma falsa expectativa, haja vista a diligência da Administração em resolver a questão, estando sanada no mês seguinte.

8. Distinguishing restritivo do precedente do REsp 1.244.182, afastando-o, para aplicar o precedente do REsp 1.278.089, adequado ao caso.

9. Apelação e remessa oficial providas."

Os embargos de declaração opostos foram providos, sem efeitos infringentes (fl. 124, e-STJ).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. ART. 46, § 2º, LEI 8.112/90.

1. O Juiz pode, em seu livre convencimento, ficar adstrito aos elementos que entender necessários para fundamentar a sua decisão diante dos fatos e dos aspectos que norteiam a lide. O manejo dos embargos declaratórios com o fito explícito (pedido de aplicação de efeitos infringentes) de reforma do aresto é sempre excepcional, sob pena de transformar esse remédio jurídico em autêntico recurso, o que não é.

2. A função dos embargos de declaração é meramente integrativa. Não há possibilidade de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O art. 46 da Lei 8.112/90 se presta simplesmente, como de sua própria redação, a evitar a surpresa do servidor que indevidamente recebeu valores a mais ou que deve, por qualquer motivo, indenizar a Administração. Não se trata de instrumento de promoção da ampla defesa ou do contraditório; nada obstante, a partir da devida comunicação venha a proceder o servidor, na seara administrativa, com o recurso cabível, caso discorde da Administração.

4. O pagamento de valores a mais e a devida reposição ocorreram, de forma imediata, entre os meses de julho de 2012 e agosto de 2012. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela, inteligência do §2º do art. 46 da Lei 8.112/90.

5. Embargos de declaração providos, sem atribuição de efeitos infringentes."

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 46 da Lei n. 8.112/90 e 422 do Código Civil.

Assevera em síntese que, em "que pese a boa-fé da autora e a violação à ampla defesa não tenham motivado a declaração de nulidade do ato em questão pelo Regional, os dispositivos acima e as questões a eles pertinentes restaram prequestionados no acórdão local, seja porque foram analisadas já na versão primeva do acórdão, seja por conta do provimento de embargos de declaração. Tais normas visam a proteger o servidor que tenha sido alvo de erro administrativo de pretensões da administração de reaver aquilo que pagou. No entanto, mesmo assentados no acórdão local o erro administrativo, a boa-fé do particular e que não lhe foi garantido o direito à ampla defesa, ainda . Deste modo, assim o recorrido não declarou a nulidade do ato administrativo sindicado decum revela-se patente a violação aos dispositivos legais citados" (fl. 136, e-STJ).

Alega ainda que erro "é erro, em qualquer hipótese, e erro efetivamente houve, conforme admitido no acórdão vergastado. E o recorrente para ele não concorreu. Assim, não deve prevalecer o entendimento do acórdão recorrido de que possível o ressarcimento, visto que, afinal, o que se verificou foi apenas um ajuste de contas, sob pena de estar-se privilegiando um ato ilegítimo da administração em desprestígio da boa-fé do servidor, que não concorreu para aquele erro. Ademais, o pagamento da parcela - de . natureza alimentar, diga-se - já se incorporara ao patrimônio jurídico do recorrente" (fl. 138, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 146/152, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fl. 154,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ)".

Alega o agravante que "o servidor público que, de presumida boa-fé, venha a receber alguma vantagem financeira em decorrência de erro da Administração (erro de qualquer natureza, diga-se), sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-la pleiteado ou não, jamais poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias, tidas por indevidamente pagas. Não se pode pretender penalizar o servidor com o ônus da reposição do que recebeu a maior, mesmo que indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para o erro administrativo do qual foi beneficiado, ainda que isto assim o desejasse" (fl. 189, e-STJ).

Assevera que "erro é erro, em qualquer hipótese, e erro efetivamente houve, conforme admitido. E o recorrente para ele não concorreu. Assim, não deve prevalecer o entendimento da decisão agravada de que possível o ressarcimento, visto que, afinal, o que se verificou foi apenas um erro menor, sob pena de estar-se privilegiando um ato ilegítimo da Administração em desprestígio da boa-fé do servidor, que não concorreu para aquele erro. Ademais, o pagamento da parcela - de natureza alimentar, diga-se - já se incorporara ao patrimônio jurídico do recorrente" (fl. 192, e-STJ).

Afirma que "é que esse STJ também possui diversos precedentes que conferem ao REsp 1.244.18268 aplicação ampla, ou seja, da mesma forma, essa Corte firmou a compreensão segundo a qual o entendimento consolidado no referido Recurso Especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, é extensível aos casos de falha operacional da Administração, desonerando o servidor de boa-fé de restituir os valores recebidos em virtude do chamado erro técnico, ou erro operacional" (fl. 196, e-STJ).

Aduz, por fim, que, "como se pode ver, o entendimento manifestado na decisão agravada não guarda descanso na jurisprudência desse STJ, inclusive da 2ª Turma dessa Corte, que se firmou no sentido de que a inteligência consolidada no REsp nº. 1.244.182/PB deve ser aplicada também aos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na presente hipótese" (fl. 200, e-STJ).

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.453 - SE (2015/0100885-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALOR A MAIOR. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu pela repetibilidade dos valores pagos aos servidores por erro administrativo, cujo recebimento se deu de boa-fé, se deu em decorrência de recebimento equivocado de *"valor da GDPST, paga no em relação à GDM, a que efetivamente fazia jus o servidor"*.

2. Quanto à possibilidade de devolução das parcelas salariais recebidas a maior, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é no sentido de que não há falar em repetição de verba remuneratória paga a maior por equívoco da Administração na interpretação de lei e recebida de boa-fé pelo servidor público.

3. Ocorre que, na hipótese dos autos, o acórdão *a quo* é categórico ao afirmar que **o recorrido percebeu indevidamente vantagem em razão de erro operacional**. Dessa forma, o pagamento indevido não foi consequência de erro de interpretação legal, mas sim de erro operacional da Administração Pública, no pagamento *"referente à diferença do valor da GDPST, paga no mês de julho, em relação à GDM, a que efetivamente fazia jus o servidor"*, ou seja, o presente caso não se coaduna com a hipótese decidida no regime dos recursos especiais repetitivos e, ante a impossibilidade de se considerar presente boa-fé do servidor (que foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias) no recebimento de vantagem em valor superior ao verdadeiramente devido, adequada a restituição dos valores recebidos.

4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela restituição dos valores recebidos pelo servidor, quando esses foram pagos pela Administração em razão de erro de cálculo ou em duplicidade. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendido pelo recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

O Tribunal de origem entendeu pela repetibilidade dos valores pagos aos servidores por erro administrativo, cujo recebimento ocorreu de boa-fé. Deu-se em decorrência de recebimento equivocado de *"valor da GDPST, paga no em relação à GDM, a que efetivamente fazia jus o servidor"*.

Quanto à possibilidade de devolução das parcelas salariais recebidas a maior, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é no sentido de que não há falar em repetição de verba remuneratória paga a maior por equívoco da Administração na interpretação de lei e recebida de boa-fé pelo servidor público, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, na hipótese dos autos, o acórdão *a quo* é categórico ao afirmar que **o recorrido percebeu indevidamente vantagem em razão de erro operacional**.

Dessa forma, o pagamento indevido não foi consequência de erro de interpretação legal, mas sim de erro operacional da Administração Pública, no pagamento *"referente à diferença do valor da GDPST, paga no mês de julho, em relação à GDM, a que efetivamente fazia jus o servidor"*, ou seja, o presente caso não se coaduna com a hipótese decidida no regime dos recursos especiais repetitivos e, ante a impossibilidade de se considerar presente boa-fé do servidor (que foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias) no recebimento de vantagem em valor superior ao verdadeiramente devido, adequada a restituição dos valores recebidos.

Ressalta-se, *mutatis mutandis*, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela restituição dos valores recebidos pelo servidor, quando esses foram pagos pela Administração em razão de erro de cálculo ou em duplicidade.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que *"quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público"*.(Resp 1.244.182/PB, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ).

2. **Todavia, in casu, o que aconteceu foi simplesmente erro no Sistema de Pagamentos do Ministério da Fazenda, e não interpretação errônea do texto legal.** O Tribunal a quo expressamente registrou: *'(...) o que houve, na verdade, foi um equívoco do Sistema de Pagamentos, do Ministério da Fazenda que, uma vez constatado, obriga a Administração Pública a saná-lo e a buscar a restituição da situação dos envolvidos ao seu status quo ante.'*

3. **Agravo Regimental provido."**

(AgRg no REsp 1.278.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/02/2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. ERRO NA SITUAÇÃO DE FATO.

(...)

3. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor em duplicidade, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas de erro da Administração quanto à situação de fato. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.257.439/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES DO ESTADO. GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO. ERRO NO PAGAMENTO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade no ato da Administração que, antes de efetivar o pagamento, comunica aos servidores a existência de erro na confecção da folha de pagamento e que os valores pagos a maior serão descontados nos meses seguintes, observados os limites constantes na legislação de regência.

2. Recurso ordinário não provido."

(RMS 33.034/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde de que constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.

2. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.108.462/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0100885-0

**AgRg no
REsp 1.568.453 / SE**

Números Origem: 08003067720144058500 8003067720144058500

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO SIZENANDO MENEZES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCAS MENDONÇA RIOS

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO SIZENANDO MENEZES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCAS MENDONÇA RIOS

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.